



# Revista do TRE/RS

Ano II - Número 5 - Janeiro a Abril de 1998

**Distorções  
ao Princípio da Legalidade  
com Impertinentes Sanções  
Determinantes de Impunidade  
aos Infratores.**

**Fávila Ribeiro<sup>1</sup>**

1. O sentido transitório da lei aplicável à eleição em vias de realizar-se. 2. A coligação em colisão com o princípio do pluralismo político. 3. A caracterização do crime eleitoral. 4. A impropriedade das penas pecuniárias nos crimes eleitorais. 5. Das sanções pertinentes a abusos de poder na atividade eleitoral.

**1. O sentido transitório da lei aplicável à eleição em vias de realizar-se.** Ainda não foi desta feita que se pudesse comemorar o encerramento do ciclo das leis eleitorais de ocasião, como foi insinuado a princípio, chegando a despertar uma tendência que se inclinava a isso admitir, não demonstrando a ser verificada a realidade inconfundível da situação.

Por isso, fica-se ainda a lamentar ter havido apenas uma preocupação com a próxima eleição, repetindo-se essa prática prejudicial, nada constando que induzisse a que se pudesse adequadamente denominar de permanente a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estando isso sendo agora ressaltado não apenas pela exigüidade de seu campo normativo, em que o sistema eleitoral de 1965 continua a ser vantajosamente aplica-

do, com algumas inoculações, tendo a ponderar que qualquer outra legislação a ser editada, obviamente, terá de contar com os seus próprios alicerces, sendo impossível que, pela considerável amplitude que deve absorver, fosse vingar a acomodação em área sobremodo exígua e, em termos de conteúdo, não podendo a obra principal provir de uma futura e incerta elaboração, ficando condicionada a aspectos acessórios contidos na lei ora mencionada, para a qual não se exigiram preocupações com finalidades de mais dilatado porte, não tendo havido margem a que fossem enfrentados os grandes princípios para ordenação do sistema, sendo uma produção que deve receber tratamento codificado, demorado estudo e amplo debate nacional, o que não pode ser cumprido, como é de palmar evidência e que repele qualquer atitude de aqodamento.

Não haveria margem a cogitar-se de nova aplicação da citada lei, também por isso sendo confirmado o seu sentido transitório, levando-se em consideração que a eleição vindoura já foi preparada em feição concentradora, abrangendo simultaneamente a todos os cargos eletivos existentes no país, permanecendo depois, nesse longo período de quatro anos consecutivos, com o povo em completa abstinência eleitoral, sem mais exercitar atividades participativas em cargos eletivos por sufrágios populares, embora a regra acertada fosse a realização incoincidente ou freqüente de revezamentos eletivos, para que os cidadãos permanecessem periodicamente exercitando as suas regalias e deveres cívicos, fortalecendo a mentalidade coletiva em atmosfera construtiva, aplicando à sociedade as suas

1. Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito e de Direito Eleitoral do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Ceará e Subprocurador-Geral da República.

renovadas virtualidades políticas.

**2. A coligação em colisão com o princípio do pluralismo político.** Em alguns aspectos é visível que essa lei superou, para pior, as suas anteriores congêneres, como é o caso da posição muito elastecida que se apresenta ao tratar das coligações partidárias, não se limitando a admiti-las, a elas atribuindo exagerada elasticidade operativa, tratando-as como se elas constituíssem regra geral na conduta dos partidos políticos, quando o autêntico sentido de exceção que lhe é próprio, impõe a observância de critério restritivo, do que decorre que prevaleça o sentido básico inerente ao pluralismo político, que se caracteriza pela efetiva competitividade entre os partidos políticos, sendo próprio que nas responsabilidades que a cada um assiste figurem suas idéias-força e planos ordenados que sirvam de atrativos ou elementos de convencimento ao eleitorado, cumprindo-se efetivamente a autêntica disputa interpartidária eleitoral.

Contrariamente, as coligações são acomodações provisórias, preparadas para o confronto eleitoral a realizar-se e não propriamente para utilização de métodos de persuasão a eleitores indecisos, assumindo feição de um vasto conluio, em que todos que dele participam necessariamente abdicam de seus princípios e de suas identidades políticas, preocupando-se acima de tudo em esmagar os adversários, a qualquer preço, com demonstrações ou sugestionamentos à coletividade para apossar-se do poder por toda sorte de compulsões políticas, culturais, sociais e econômicas, a ponto de tornar inócua a luta eleitoral, pelo efeito esmagador do potencial exibido, com bloqueios fulminantes.

Essas situações demonstram a ausência de autoconfiança que se apodera desses partidos que se aglomeram, sentindo-se cada qual mais inseguro com a sua própria capacidade política, não se dispondo a se empenharem isoladamente na luta, porque entre eles, embora seja enorme a ambição política, muito mais forte é o temor da adversidade que possam enfrentar, para a qual não estão preparados, baqueando facilmente em adesão aos vitoriosos, acaso estes os aceitem na oportunidade em que se ofereçam.

Com esses fatos disponíveis, mais fácil se torna compreender a verdadeira essência desses tipos de partidos desencorajados para as lutas eleitorais, renegando as condições que já deviam estar impregnadas nas suas estruturas orgânicas, por aí sendo possível aquilatar que continuam ainda na etapa das facções, não conseguindo ainda atravessar esse estágio, por mais grandiosos que aparentem ser, permanecem quebradiços, sem descobrirem a própria identidade e a unidade que os solidifiquem, faltando-lhes forças próprias que duradouramente os unifiquem e os tornem capacitados a assumirem as responsabilidades que lhe são inerentes e indispensáveis, as quais somente serão adquiridas quando se tornarem autênticos e experimentados em seus objetivos e em suas ações, compondo um sistema partidário coincidente com as responsabilidades de todos.

Comprova-se, portanto, que a lei em análise não somente repete o caráter de transitoriedade, pois o seu conteúdo não tem disponibilidades normativas que ultrapassem da eleição que está sendo ultimada, como

além disso, mostra-se afinada aos padrões utilizados pelas demais, reproduzindo as mesmas atitudes que estiveram presentes nos diplomas de temporária vigência, assim demonstrando afinidade aos que são adeptos do sistema utilizado de legislação de evanescente vigência.

Assim admitido, a lei destinada à eleição vindoura, moldada por dominantes fatores que condicionavam a conjuntura política, influenciando decisivamente no processo de sua elaboração, não seria sensato que pudesse esse ser de outro modo um problema submetido apenas para resguardos cronológicos, dimensionados para a conjuntura política.

Repetiu-se, portanto, mais uma vez, na elaboração da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a prática que não pode se vulgarizar e persistir sendo admitida, sendo notório que ficava a mirar-se nas armações eleitorais quase completamente definidas, já tendo aflorado em traços bastante nítidos e particularizados aspectos, os objetivos precisamente definidos, enquanto as acomodações que se foram insinuando em pleno processo de elaboração, e como fator que mais evidencia o realismo, afastando-se de generalizações, mergulhando no tratamento concreto das situações que seriam enfrentadas.

Pelo prisma objeto de consideração, pelo prisma propriamente jurídico, descortina-se postura invertida adotada pela referida Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, indispondo-se contra o princípio do pluralismo político, invalidando-o na prática, acolhendo esquemas de cartelizações partidárias, que anulam de fato o pluripartidarismo, impondo ramificações incômodas entre os agrupamen-

tos partidários, solapando aspecto essencial da consistência dos postulados do Estado Democrático de Direito e de todas as amarras constitucionais, de natureza fundamental, passando a ser despoticamente solapadas, pondo em risco os substratos mais expressivos de verdadeira democracia que vai se esvaziando e perdendo consistência.

**3. A caracterização do crime eleitoral.** O problema que juridicamente merece ser examinado com esmero cuidado refere-se aos crimes eleitorais, sendo necessário o prévio reconhecimento de que eles não atingem a todo o universo político, mas somente a tipos que se correlacionam a infrações que repercutam com ofensa às atividades da participação popular, impulsionadoras do processo eleitoral, através do exercício do sufrágio universal, ativando-se, desse modo, a funcionalidade democrática, com as suas variantes **eletivas ou deliberativas diretas**.

Em se tratando de crimes eleitorais, como ocorre no presente enfoque, compartilhamos do entendimento de que devem dispor de sanções que a eles se compatibilizem, com modalidades que sejam realmente desestimulantes às mais graves transgressões penais, de natureza eleitoral, para coibir, com a máxima segurança, a avalanche desses tipos de crimes, que prejudicam de modo sumamente grave a essência das instituições fundamentais que servem de sustentação e garantem o funcionamento do regime político democrático.

**4. Impropriedade das penas pecuniárias nos crimes eleitorais.** O momento aconselha a que se repensem as distorções que se estão acumu-

lando, embora sempre fiquem a assoalhar que tudo esteja em adequadas modelações, nada se revelando mais apropriado do que compartilhar, ainda nos tempos atuais, da reflexão cunhada por **CESARE BECCARIA**:

“Tempo havia em que todas as penalidades eram em dinheiro.

Os delitos dos súditos eram para o príncipe algo como o patrimônio. Os atentados contra a segurança pública eram objeto de lucro, a respeito do qual se sabia especular. O monarca e os juizes consideravam seu interesse nos crimes que deveriam prevenir. Os julgamentos não eram senão um processo entre o fisco que recebia o preço do crime e o réu que devia pagá-lo. Fazia-se disso um negócio civil, contencioso como se fosse uma briga particular e não se tratasse do bem público. Parecia que o fisco tinha outros direitos a exercer além de proteger a tranquilidade pública, e o réu outras penas a sofrer além daquelas que a necessidade do exemplo pedia. O magistrado que devia apurar a verdade com espírito imparcial, não era senão o advogado; e aquele chamado protetor e ministro das leis era somente o exator dos dinheiros do príncipe” (Dos Delitos e das Penas, trad. de Torrieri Guimarães, São Paulo, Hemus Editora Ltda., 1983, p. 90).

O fato que temos presente nos dias correntes é que as leis passaram a ser usadas contendo falsas legalizações que não transpõem os pórticos da legitimidade, permitindo que o pagamento de multas de determinadas quantias, em proveito do erário, para repassar a fundos partidários - circunstância essa que de modo algum depura o vício subjacente - acarretam a extinção das corresponden-

tes sanções penais, que não irão além da multa estabelecida, inexistindo efetiva punibilidade, promovendo desse modo a expulsão de supremos valores do regime político, que lhe conferem sustentação ética, especificamente no processo eleitoral, e que não podem ser extirpados sem nada acontecer e que os faça respeitar ou reprimir, adequadamente, não podendo furtar-se da concreta punibilidade substituída, sem valia, por simples pagamento de multa, paga ao dobro por excesso de gastos.

É chamada à cena a ponderação de **CARRARA** no sentido de que “do ponto de vista político, foi observado que as penas pecuniárias são ineficazes quando aplicadas a delitos que surgem de pessoas impetuosas; unicamente pode aplicá-las com proveito nos delitos originados por avareza, de modo que sejam proporcionais à utilidade que se espera tirar do delito e se tenha a precaução de uni-las a penas aflitivas, e isto para evitar no caso que não sejam sentidas, o que pode suceder pela grande riqueza do culpado, ou por sua extrema pobreza” (Programa de Derecho Constitucional, trad. de José J. Ortega Torres e Jorge Guerrero, Bogotá, Editorial Temis, 2ª ed., 1973, vol. II, p. 135).

O autor mais enriquece “o tema”, quando recomenda “a conveniência de ter presente que nas leis criminais a pena pecuniária deve estar despojada de toda idéia de indenização e ser diferente desta. E tal diferença não há de ser unicamente tecnológica, pois influi sobre as conseqüências jurídicas das transmissões das penas e dos herdeiros, sobre a solidariedade e sobre a responsabilidade de terceiros, tudo o que pode ser admitido

quanto à multa, **impropriamente chamada pena**, é que não seja em substância uma reparação de prejuízos, porém **repugna quando a multa se impõe como verdadeira pena**, (ainda que seja pecuniária) não deve deixar de ser pessoal” (ob. e vol. cits., p. 137).

O aumento da gravidade do fato que leva o preceito a ficar desprovido de validade nessa modalidade punitiva, ainda mais se acentua ao apresentar-se em caráter punitivo exclusivo, aos moldes seguidos na indigitada lei, desvirtuando-se o sentido repressivo em seu real sentido, principalmente em se ocupando de fatos que recomendam uma modalidade efetivamente punitiva e por isso capaz de infundir segurança na proteção a uma das mais elevadas finalidades democráticas aplicadas ao atual regime político, tendo por objetivo proteger, acima de tudo, a manifestação a provir, sem escamoteações, da soberania popular, tanto quanto outrora eram protegidos os éditos dos monarcas.

**5. Das sanções pertinentes a abusos de poder na atividade eleitoral.** Ademais, essas distorções atreladas a leis, que não mais podem prosperar, são demasiadamente frágeis, inexpressivas e incongruentes penalmente falando, pois não é o caso de ressarcimento por dinheiro, mas de aplicação de pena aflitiva que afaste a continuidade desses cometimentos ilícitos que mais e mais se avolumam, sendo a declaração de inelegibilidade o tipo exato de sanção pertinente ao fato, por ficar caracterizado pelo contágio monetário havido, principalmente, sendo reconhecido em excesso, para caracterizar abuso de poder, arrastando a matéria para a instauração do procedimento objetivando a declaração de inelegibilidade, sendo apli-

cável o procedimento contido no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, arrastando o caso para a sanção de inelegibilidade, contemplada no seu inciso XIV, sem prejuízo da ação penal eleitoral a ser instaurada após concluídos os resultados gerais do pleito.

Nesse ponto, a lei se tornaria inócua, pois ela não tem lastro normativo suficiente para obstar os mananciais contidos em diploma legal de natureza complementar, suplantando esta o potencial da legislação ordinária, tal como a que se apresenta nessa rota de colisão, sucumbindo de vez à prevalência da hierarquia normativa.

Vê-se então que durante a ativação do processo eleitoral devem ser invocados os preceitos apropriados ao combate ao abuso de poder, utilizando os seus vários procedimentos, em conformidade com a fase em que se desvenda a prática abusiva de poder, seja qual for a modalidade empregada. Desse modo, podem ser atacados os registros de candidatos, impugnando em seguida ao ingresso do pedido, ou se fatos abusivos tiverem sido detectados após essa fase, abre-se ensejo à instauração da Ação de Inelegibilidade, cuja propositura, segundo a linguagem do mencionado art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, far-se-ia em petição, que nessa situação específica foi denominada de representação. E se os abusos de poder perpetrados forem conhecidos posteriormente, abrir-se-á nova margem ao questionamento, no prazo impreterível de 15 dias que seguirem à diplomação dos candidatos dados como eleitos, sendo competente o órgão da Justiça Eleitoral do qual houver promanado tanto o registro como o ato de diplomação.

Serão essas as alternativas para viabilizar uma defesa efetiva e impedir a expansão da impunidade, pois tudo vem sendo feito para obstar a aplicação do art. 299 do verdadeiro Código Eleitoral, o qual prevê a sanção da pena de reclusão até quatro anos, cumulada com 5 a 15 dias-multa.

Aqui se pode aquilatar a grande diferença existente quanto às formas punitivas mobilizáveis, não prevendo a pena de reclusão, valendo-se apenas de multa aplicada para exonerar de imputabilidade penal e formalizar a impunidade, através de ingênuo uso de quitação por pagamento, puro e simples, como se todos estivessem imperceptíveis e comprometidos, ou permanecerem aquietados.

No art. 299 do Código Eleitoral, o crime de corrupção eleitoral está assim configurado: “dar, oferecer, prometer, solicitar ou **receber**, para si ou para outrem, **dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou** dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa”.

A posição antagônica procurou, sutilmente, manter o esquema interpretativo da aplicabilidade da figura delitiva acima definida, com a utilização de regras permissivas, como se estivessem restringindo ou limitando, e nem uma, nem outra coisa estava a ser adotada, mas pura e simplesmente sendo utilizada essas prescrições para que houvesse um acobertamento, e o dinheiro pudesse ser distribuído em forma de **filantropia eleitoral**, sem riscos para os que se comprometessem nessa “**generosa empreitada**”, ficando esses autores aliviados dos riscos, pois esse é o papel reser-

vado ao art. 23, com maior ênfase nos §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, assim:

“ § 2º - Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do anexo.

§ 3º - A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso”.

O § 2º acima destinou-se, na realidade, a introduzir uma permissão, querendo com isso recobri-lo de aparente legalização para o ato de dar ou receber dinheiro, isoladamente, a candidato, embora omitindo o caráter de punibilidade criminal, como o fizeram as leis que a precederam nessa escalada de regressões na qualidade normativa.

E para essa presumida liberação cuidaram de aproximar a regra permissiva da regra proibitiva, figurando ambas em espaços normativos confluentes e integradas por um mesmo artigo, logo aí firmando-se o pacto indenizatório, **per legem**, e da correspondente impunidade, se isso realmente pudesse prevalecer, e que a ordem jurídica nacional não tivesse como suplantar esses acidentes de percurso que não podem, por hipótese alguma, atravessar as barreiras fundamentais instaladas na ordem constitucional, para preservar os postulados essenciais da ameaçada eletividade democrática, pelo furor plutocrático.

Com irreparável argumentação salienta **ADOLPHE PRINS** que “em razão da transformação da influência da riqueza, a pena pecuniária tornou-se ilusória. A penalidade que adquiriu ca-

ráter público firmou-se no restabelecimento teórico da ordem pela infringência de uma medida afliativa ao culpado; a sua expiação do delito se faz submetendo-o a uma privação que recaia sobre a pessoa mesma inculpada. Ela se destina, portanto, não a procurar ressarcir o mal causado, mas de impedir pela intimidação de nova prática delituosa” ( Science Pénal et Droit Positif, Bruxelles - Bruylant-Christophe & Cie. Éditeurs e Paris - Librairie A. Maresq, Ainé, 1899, p. 398).

Esses tipos de leis que têm sido utilizadas são armações arquitetadas para descartar a repressão penal, inoculadas de permeio, nada mais sendo do que fictícias apenações, tanto que por elas se forram os infratores de impunidades que deveriam corresponder a cominações afliativas, compatíveis à gravidade das ilicitudes criminais, não podendo ser de outro modo para impedir a aquisição de postos eletivos quando se revelam por antecipação incompatíveis com as elevadas dignidades representativas, tendo de ser expungidas essas inconciliáveis e blandiciosas medidas que se fazem passar como sanções penais, tendo de haver efetivas privações a direitos em exata correspondência e pelo tempo que for necessário isolá-las de participação política, para que a sociedade possa aspirar melhor sorte em seu contingente representativo, em que seja menor a cobiça de vantagens e privilégios ao poder, principalmente pelos que assim o adquirirem, que mais afoitos se haverão de revelar, pela falta previsível de continência e decoro.

Não podem ser aplicadas multas como repressão a crimes eleitorais, como equivalentes à sanção penal autônoma e exclusiva, quando absoluta-

mente nas situações descritas não se podem confundir com penas acessórias, sendo sempre inadmissíveis quando se apresentam em caráter substitutivo, como elemento negocial, em forma de indenização para se ter como inexistente o tipo de crime que se procura evitar e combater, do modo mais veemente, pelos efeitos degenerativos à eletividade popular, não sendo pertinente assumir a defesa da representatividade, no âmbito do presente estudo, o qual não lhe guarda imediata correlação, e não diz respeito como aquela ao exercício da soberania popular, pois somente esta é coincidente à aplicação do sufrágio universal, tendo de estancar exatamente nesse anterior ponto, sem transposições a períodos relativos ao cumprimento mesmo dos mandatos eletivos, velando apenas para que sejam legitimamente obtidos e não resultantes de corrupções, fraudes e abusos de poder.

Ao discorrer sobre a evolução do princípio da legalidade, consigna o Professor **WINFRIED HASSEMER** que “os limites da liberdade que traça o Direito penal não são somente limites da liberdade individual, compreendendo também em limites estabelecidos à intervenção estatal. Não somente através do Direito penal “político” (delitos contra a segurança exterior e interior do Estado) pode-se dirigir contundente e mesmo e também lesivamente a política interna, também qualquer mandato ou proibição penal limita a liberdade diante do poder punitivo do Estado. O processo penal está em mãos do Estado, o sistema jurídico-penal dispõe do instrumental mais incisivo de disciplinamento e lesão do indivíduo”.

Prossegue adiante a sua exposi-



ção, afirmando que “em sua atual configuração, o **princípio da legalidade** mantém diversas exigências tanto frente ao legislador penal, como perante o juiz. Do legislador é exigido que formule as descrições do delito do modo mais preciso possível (**nullum crimen sine lege certa**) e que as leis não tenham efeito retroativo (**nullum crimen sine lege praevia**). Do juiz exige que suas condenações se baseiem na lei escrita e não em direito consuetudinário (**nullum crimen sine lege scripta**) e que não se amplie a lei escrita em prejuízo do infrator (**nullum crimen sine lege stricta**: a chamada “proibição da analogia”) - (Fundamentos de Derecho Penal, trad. de Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Zapatero, Barcelona Bosch Casa Editorial S.A., 1984, p. 313/4).

Esses enfoques de hermenêutica penal possuem relevantes préstimos mormente para as situações que estão sendo infestadas de desvirtuamentos que se têm refletido na utilização indevida do **princípio da legalidade**, com continuadas distorções que estão comprometendo em larga escala de validade de leis, as quais simplesmente passaram a inviabilizar determinadas criminalizações eleitorais, com pseudas legalizações, pela violentação que fazem às finalidades maiores da eletividade popular, através do sufrágio universal, em que está sendo posta em exercício a soberania democrática, um dos princípios fundamentais contemplados no art. 1º, I, da Constituição Federal, a esta atraíndo.

Antes, essas leis apresentavam-se com as características de transitoriedade, mas agora a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, surgiu sob a égide de lei permanente, e assim es-

tava sendo entendida, mas não conseguiu perdurasse a imagem que inicialmente sugeria, quando nela mesma se instalou uma produção de normações transitórias, figurando entre elas disposições nessa qualidade, aquelas que não mais se deviam repetir, contempladas no art. 81, em seus §§ 2º e 3º, do referido diploma, no teor abaixo:

“ § 2º - A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa”.

Qual a razão dessas transcritas disposições ao preverem, primeiramente, sobre o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes o valor em excesso, ficarem impregnadas do caráter temporário, se os mesmos esbanjamentos nas doações poderiam ocorrer em outras eleições?

Por que, pela mesma razão, foi utilizada a regra que se instalou no transcrito § 3º, quando esse espaço normativo adquiriu, no mesmo diploma legal, feição de transitória vigência, com alcance apenas nas eleições de 1998, e, ainda por cima, nela está implantada uma privação de direitos coincidentes com regras aplicadas pela Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no combate ao abuso de poder em sua genérica expressão, penetrando em área que ultrapassa

os limites de legislação ordinária, mormente por ser matéria de suprema consagração constitucional, em sua total abrangência, tanto mais por constar ainda uma inovação e manejo em matéria de competência da Justiça Eleitoral, que já se encontra mobilizada pelo procedimento consagrado no art. 22, da antes aludida Lei nº 64/90, a importar em dupla incompatibilização constitucional: com o art. 14, § 9º, e art. 121, da Constituição Federal?

A presumida superação de sua fortuita vigência foi um passo que fazia presumir que se afastariam todos os gravames que se disseminaram nas leis anteriores que eram preparadas para as eleições que seriam realizadas em curto espaço de tempo. Viuse logo ter havido apenas uma simples substituição terminológica, fazendo acreditar, de início, que se tratasse de uma lei credenciada a uma longa durabilidade e que, por isso, reapareceriam as criminalizações de teor permanente, em sua pujante vitalidade, acompanhadas das sanções que lhes eram compatíveis, na razão direta da repressão exigida para a gravidade da incrementação crescente da influência do dinheiro nas eleições. Essas mudanças não se confirmaram ao persistir a forma de multa, que desvirtuou o autêntico sentido punitivo, ao punir com dinheiro quem mais apto está para gastá-lo ou com ele exerceu deletéria influência, não estando verdadeiramente punindo, outra coisa não fazendo senão preocupar-se com a indulgência de impunidade garanti-

da, indiferente com a lisura do processo eleitoral, o qual, nessas alturas, já está irreversivelmente comprometido em sua legitimidade e lisura.

De antemão, quem dispõe de condições para gastar em profusão, assim o fará, por estar certo que não suportará uma efetiva punição, tendo apenas que deixar em reserva numérico para os apetites como se fosse do erário, ainda que não se esteja a tratar de matéria patrimonial ou fiscal, mas política e propriamente da eleição democrática pelo povo, e não do domínio pelo dinheiro.

Por outro lado, se a percepção de valores econômicos se afigura suficiente para caracterizar a infração penal e qualificar o abuso de poder, não cabe dizer que haverá punibilidade, tratando-se exatamente de favorecimento, exonerando o infrator de qualquer comprometimento penal, do qual se exime pelo pagamento da multa, em troca, realmente vantajosa, para o infrator indulgenciado pela multa, porém péssima por se haver acomodado a repressão que foi retirada de cena, para que sobrelevasse à vontade do povo a força do dinheiro, fraquejando as bases do regime democrático, enquanto elevava-se a cotação derivada da expropriação plutocrática, mas terá que arrostar com os procedimentos contemplados pela Lei Complementar nº 64/90, que se sobrepõe às regras legais excludentes da punibilidade, contra os abusos de poder perpetrados, não deixando vitoriar a impunidade e a fruição de mandatos impuros.